



**TC 010.810/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura municipal de Cipó - BA

**Responsáveis:** Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) e Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** proposta de multa e reiteração de diligência.

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), celebrados com o Ministério das Cidades, que têm por objeto a “execução de apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis”, naquele município.
2. Após a regular citação dos responsáveis, os autos foram instruídos na Secex-BA, nos termos das peças 42 a 44. Foi proposto que as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito do município de Cipó - BA, fossem consideradas irregulares, dentre outras medidas. A proposta foi aquiescida pelo MP/TCU, nos termos do Parecer de peça 45.
3. Porém, o Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, conforme Despacho de peça 46, considerou pertinente dirimir dúvidas acerca da conclusão da interligação e da funcionalidade da obra, visto que a Caixa informou (peça 7) que não foram realizadas novas inspeções no objeto desses contratos e que a conclusão da falta de funcionalidade decorreu de o município não ter apresentado documentos que demonstrassem a execução de novos serviços que permitissem outra conclusão.
4. Dessa forma, determinou que os autos fossem restituídos à Secex-BA para que realizasse oitiva do município de Cipó/BA, solicitando que o ente apresentasse informações e documentos relacionados à interligação das obras de drenagem pluvial realizadas com recursos dos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com o Ministério das Cidades.
5. Por sua vez, a Secex-BA encaminhou, por duas oportunidades ofícios de oitiva à municipalidade com vista a obter as informações desejadas (peças 47 e 49). Os expedientes foram devidamente recebidos, conforme demonstram os avisos de recebimentos constantes das peças 48 e 50. Porém, não houve resposta.
6. Mais tarde, foi sugerido a realização diligência, solicitando, basicamente, as mesmas informações, nos termos da instrução de peça 51. A diligência foi autorizada conforme pronunciamento de peça 52. O ofício, então, foi encaminhado ao gestor municipal, nos termos da peça 53, reiterado conforme peça 55 e mais uma vez, nos termos da peça 57. Todos foram recebidos no endereço da Prefeitura Municipal de Cipó/BA, conforme atestam os AR de peças 54, 56 e 58. Porém não foram encaminhadas as informações requeridas.
7. Diante disso, considerando o não atendimento à diligência deste Tribunal sem motivo justificado, é cabível a aplicação de multa ao atual prefeito de Cipó/BA, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, destinatário da diligência em questão e a quem, na qualidade de representante legal do município, compete o atendimento.



8. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) aplicar ao Sr. Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34), a multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92 c/c art. 268, IV do Regimento Interno do TCU com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
  - b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
  - c) reiterar o ofício de diligência com o mesmo teor daquele contido à peça 53.

Secex-BA, DT1, em 20 de dezembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Marcus Vinicius de Castro reis  
Diretor